



PARECER N° 57/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.060539/2012-13
INTERESSADO: HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HEMAVA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.060539/2012-13, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob o número SEI 1364660, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.638/15-9.

2. No Relatório de Fiscalização nº 115/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 02), o INSPAC informa que, em cumprimento ao Plano de Trabalho Anual de 2012, foram feitas inspeções de rampa no Aeroporto de Guarulhos (SBGR) em 29/03/2012. Por volta de 11h45min, a aeronave PR-HMV decolou sem portar a bordo a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou documento que comprovasse a realização da IAM.

3. O Auto de Infração nº 01641/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Cumprindo o PTA2012, no dia 29 de Março de 2012, dois Inspectores de Aviação Civil da ANAC estiveram no aeroporto de Guarulhos (SBGR) realizando inspeções de rampa. Durante a verificação da documentação da aeronave PR-HMV, que pousou em SBGR na madrugada de 29 de Março e decolou por volta das 11:45hs local, foi constatado que não havia a bordo da pasta de documentação, a FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção); ou documento que comprovasse a realização da IAM, conforme requerido pelo RBHA 91.203(a)(4)(iii).

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(4)(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM.

A HEMAVA ADM. E EMPREENDIMENTOS S.A., na qualidade de pessoa jurídica empregadora, é solidária aos seus prepostos quando estes cometem infrações no exercício de suas funções (art. 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica). Diante do exposto, o operador da aeronave PR-HMV cometeu infração capitulada no Artigo 302, Inciso I, alínea "d" do CBA - Lei 7.565 de 19 de Dezembro de 1986, cumulado com o RBHA 91.203(a)(4)(iii).

4. Às fls. 03, extrato do SIAC mostrando a HEMAVA ADM. E EMPREENDIMENTOS S.A. como operadora da aeronave PR-HMV. Às fls. 04, extrato do SACI com dados do aeronavegante Adalberto Nunes Pereira. Às fls. 05, extrato do SACI com dados do aeronavegante Leandro Ortiz Sanches. Às fls. 06, pesquisa de movimento de aeronaves referente à aeronave PR-HMV no período de 01/03/2012 a 23/04/2012. Às fls. 07, cópia de relatório de voo e manutenção.

5. Notificado da lavratura em 28/05/2012 (fls. 08), o Autuado apresentou defesa em

12/06/2012 (fls. 09 a 12), na qual alega que teria apresentado os fiscais durante a inspeção o resultado de Vistoria Técnica Inicial (VTI) que comprovaria que a IAM era válida até 15/09/2012. Invoca o parágrafo 4.6(f) do MPR-100 para sustentar que a IAM estaria válida. Junta aos autos cópia do Ofício nº 450/2011/GGAC/SAR-ANAC, de 15/09/2011, que trata do resultado de VTI da aeronave PR-HMV.

6. Às fls. 13 a 16, manifestação com o mesmo teor da defesa.

7. Em 23/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) - fls. 17 a 19.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 26/03/2015 (fls. 24), o Interessado postou recurso a esta Agência em 21/09/2015 (fls. 25 a 30), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também nulidade do processo por extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para decidir previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Reitera os argumentos de defesa.

10. Tempestividade do recurso certificada em 31/03/2015 – fls. 57.

11. Em 19/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1364663).

12. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1369471), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/01/2018.

13. É o relatório.

II. PRELIMINARES

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/05/2012 (fls. 08), apresentando defesa em 12/06/2012 (fls. 09 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/03/2015 (fls. 24), apresentando o seu tempestivo recurso em 21/09/2015 (fls. 25 a 30), conforme despacho de fls. 57.

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso de aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$2.000,00 (grau mínimo), R\$3.500,00 (grau médio) e R\$5.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBHA 91

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluídos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

19. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM.

20. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações com aeronave civil, deixou de portar a bordo a documentação exigida, a saber, FIAM ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 09 a 12), o Interessado alega que teria apresentado os fiscais durante a inspeção o resultado de Vistoria Técnica Inicial (VTI) que comprovaria que a IAM era válida até 15/09/2012. Invoca o parágrafo 4.6(f) do MPR-100 para sustentar que a IAM estaria válida. Junta aos autos cópia do Ofício nº 450/2011/GGAC/SAR-ANAC, de 15/09/2011, que trata do resultado de VTI da aeronave PR-HMV.

22. Em recurso (fls. 25 a 30), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também nulidade do processo por extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para decidir previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Reitera os argumentos de defesa.

23. Primeiramente, cumpre observar que os prazos prescricionais para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são fixados pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999. Em seu art. 1º, a Lei nº 9.873/1999 determina:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

24. Além disso, o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

(...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

25. No caso em tela, o Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/05/2012 (fls. 08), apresentando defesa em 12/06/2012 (fls. 09 a 12). Foi notificado quanto à decisão de primeira instância em 26/03/2015 (fls. 24), apresentando o seu tempestivo recurso em 21/09/2015 (fls. 25 a 30). Nota-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. De mesmo modo, o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos.

26. Desta forma, afasta-se a alegação de prescrição.

27. Quanto à alegação de que teria apresentado aos fiscais o resultado da VTI, ressalta-se que o Interessado não traz aos autos prova do que alega. Destaca-se que os agentes de fiscalização da ANAC, quando no exercício de suas atribuições, possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo necessário apresentar provas para desconstituir a infração imputada, o que o Interessado não fez em defesa ou em sede recursal.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

31. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

33. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

34. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de

multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes mas há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

35. No caso em tela, podemos aplicar a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No entanto, não podemos aplicar as condições atenuantes dispostas nos demais incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

37. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes descritas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

V. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/01/2018, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1415831** e o código CRC **41E7D3C0**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 10-01-2018 15:35:26

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Nº ANAC: 30002143305

CNPJ/CPF: 47970116000117

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646638159	00065060539201213	04/05/2015	29/03/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652365150	00065060187201298	04/02/2016	29/03/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.666,80
Total devido em 10-01-2018 (em reais):											5.666,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 59/2018

PROCESSO Nº 00065.060539/2012-13

INTERESSADO: HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S.A.

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela HEMAVA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/02/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01641/2012/SSO – *Operação da aeronave PR-HMV dia 29/03/2012 sem portar a bordo FIAM ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM*, capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 57/2018/ASJIN - SEI 1415831**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HEMAVA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A**, CNPJ Nº 47.970.116/0001-17 e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01641/2012/SSO, capitulada no artigo 302, inciso I, alínea 'd', do CBAer c/c item 91.203 (a) (4) (iii) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.060539/2012-13 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.638/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1416712** e o código CRC **0BB9E20C**.